



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000551-51.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YAN LEITE ALVES DE OLIVEIRA, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, o Dr. Emerson Lisardo", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000551-51.2023.8.26.0003

Apelante: Yan Leite Alves de Oliveira

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.800

Ementa:

Transporte aéreo internacional. Atraso de 27 horas. Subtração do tempo e da segurança do consumidor. Dano moral ora reconhecido. Dano material já reconhecido. Ação ora julgada integralmente procedente. Recurso provido.

Vistos.

A sentença de págs. 221/226, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação para condenar o transportador aéreo a pagar uma indenização por danos materiais ao passageiro prejudicado por atraso, negando-lhe, contudo, a pretensão relativa aos danos morais.

Apela o passageiro com vistas ao reconhecimento dos danos morais na medida do atraso de 27 horas na viagem programada (págs. 229/240).

O recurso foi processado e respondido (págs. 246/253).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 280).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

O atraso de 27 horas na viagem internacional programada não constitui mero aborrecimento, tendo em vista o tempo subtraído do consumidor e a insegurança gerada.

Neste sentido decidiu esta 14ª Câmara ainda recentemente:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATRASO DE VOO. PERDA DE VOO DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE PERCORRER PARTE DO TRAJETO POR VIA TERRESTRE. CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO DE APROXIMADAMENTE 31 HORAS EM RELAÇÃO AO HORÁRIO ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE MÁS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADAS DEVIDAMENTE, NÃO JUSTIFICAM O ATRASO. ASSISTÊNCIA PRECÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE SE AJUSTA À HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1106358-60.2023.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procede a pretensão reparatória, que fixa-se em oito mil reais com inspiração do precitado julgado.

Juros desde a citação e correção monetária desde o presente arbitramento, contados nos termos dos vigentes arts. 389 e 406 do CC.

A sucumbência é atribuída integralmente à ré, e os honorários de advogado são majorados para R\$ 2.500,00.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator